



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 225, DE 2015

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a utilização de meios eletrônicos para concentração de informações dos indivíduos na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A. As Carteiras de Identidade deverão, a pedido do interessado, conter *chip* ou outro dispositivo eletrônico capaz de reunir todas as informações de identificação civil, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo abrangem os dados:

I – obrigatórios e facultativos admitidos na Carteira de Identidade na forma desta Lei; e

II – relativos a outros documentos públicos de identificação, como o Certificado de Reservista e os listados no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Já se tornou incompatível com a presente Era da Modernidade sujeitar os indivíduos a guardarem mil e um documentos públicos diferentes para se identificarem em situações jurídicas específicas.

Atualmente, o acervo de documentos de identificação de um indivíduo é pródigo. Além da Carteira de Identidade – na qual se agregam não apenas dados de identificação civil, mas outros relacionados a direitos da personalidade, como a condição de doador de órgãos e tecidos –, o cidadão deve guardar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o Certificado de Reservista (CR), a carteira de identificação funcional, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), os cartões com os números de suas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), no Programa de Integração Social (PIS), no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) etc.

O exagero na quantidade de números cadastrais e de documentos a serem guardados pelos cidadãos é, na verdade, um empecilho burocrático ao devido exercício dos seus direitos. A proposição em pauta insurge-se contra isso, prevendo a concentração de todas essas informações relevantes na própria Carteira de Identidade por meio de um *chip* ou de outro meio tecnológico disponível.

É verdade que o Congresso Nacional já deu um passo importante ao entregar à sociedade brasileira a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que instituiu um número único de Registro de Identidade Civil.

Mas é possível avançar mais ainda na facilitação do exercício dos direitos por parte de todos os brasileiros, razão pela qual reivindicamos a adesão dos nobres Pares à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Regulamento

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade
regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 10 - O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015